



Número: **0600362-82.2024.6.08.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600318-18.2024.6.08.0015**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - DOMINGOS MARTINS - ES - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	
	MARTA KELY ALMEIDA GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) DAURY CESAR FABRIZ (ADVOGADO) FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (ADVOGADO)
I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA. (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE DOMINGOS MARTINS ES (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9402063	01/10/2024 05:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DOUTOR RENAN SALES VANDERLEI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600362-82.2024.6.08.0000 - Domingos Martins - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

IMPETRANTE: PARTIDO LIBERAL - DOMINGOS MARTINS - ES - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA KELY ALMEIDA GOMES RODRIGUES - ES25133,

DAURY CESAR FABRIZ - ES5345, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585

IMPETRADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE DOMINGOS MARTINS ES

LITISCONSORTE: I9 - INOVE CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (ID 9401325), impetrado pelo Partido Liberal de Domingos Martins-ES contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Domingos Martins-ES que, nos autos da Representação nº 0600318-18.2024.6.08.0015, proposta em desfavor de INOVE CONSULTORIA LTDA, autorizou a divulgação da pesquisa eleitoral nº ES-3942/2024, revogando decisão anteriormente exarada.

O partido impetrante alega a teratologia da decisão recorrida, visto que fundamentada na comprovação do envio de relatório final completo da pesquisa. Contudo, assevera que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa INOVE Consultoria LTDA não atendeu às exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019, apontando vícios insanáveis na pesquisa eleitoral impugnada, a saber:

- (i) ausência de detalhamento do número de eleitores entrevistados por bairro;
- (ii) aglutinação indevida de categorias de renda familiar e escolaridade dos entrevistados;
- (iii) ausência de indicação de fator de ponderação para corrigir distorções estatísticas;
- (iv) não cumprimento do prazo legal para a entrega completa dos dados da pesquisa.

Requer a concessão de tutela de urgência e, ao final, a segurança definitiva.

É o sucinto relatório. Decido.



Inicialmente, registro que o presente mandado de segurança cumpre os requisitos legais para ser processado, eis que tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado (ID 9401326).

Ademais, na linha do entendimento do TSE, a admissibilidade excepcional do mandado de segurança contra decisões interlocutórias exige não apenas sua irrecurribilidade, mas também a manifesta ilegalidade ou teratologia do ato coator, apto a produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante (Súmula TSE nº 22; AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015).

Passo à análise dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, que exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Estabelecidas tais premissas, entendo que não assiste razão à impetrante. Explico.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que a empresa representada não cumpriu o prazo para complementação do registro da pesquisa eleitoral, eis que comprovou a ocorrência de erro técnico no sistema PesqEle (ID 9401327, página 42/47).

De igual modo, a empresa representada apresentou o detalhamento de eleitores entrevistados por bairro, consoante se vê no arquivo de detalhamento de bairros juntado ao registro da pesquisa nº ES-3942/2024, no sistema PesqEle, razão pela qual não há irregularidade quanto ao ponto, vejamos:



Estrato	AMOSTRA
ALTO PARAJU (PARAJU)	14
ALTO RIO PONTE (MELGAÇO)	8
ALTO TIJUCO PRETO (PONTO ALTO)	10
ARACÊ	26
BARCELOS (ARACÊ)	14
BARRA DO TIJUCO PRETO (PONTO ALTO)	3
BIRIRICAS	17
CENTRO NORTE	36
CENTRO OESTE	33
CENTRO SUL	86
CRISTO REI (ARACÊ)	11
GALO (SEDE)	7
GOIABEIRAS (PONTO ALTO)	6
MELGAÇO DE BAIXO	26
MELGAÇO DE CIMA	23
NOVA ALMEIDA (PARAJU)	7
PARAJU	31
PEDRA AZUL (ARACÊ)	50
PEROBAS (PARAJU)	23
PONTO ALTO	33
RIO PONTE (MELGAÇO)	16
SANTA ISABEL	32
SANTA TEREZINHA (ARACÊ)	4
SÃO MIGUEL (SEDE)	13
SÃO PAULO DE ARACÊ (ARACÊ)	12
SÃO RAFAEL (ARACÊ)	10
SOÍDO (SEDE)	12
TIJUCO PRETO (PONTO ALTO)	24
VILA VERDE (SEDE)	4
TOTAL	591

Ademais, não há irregularidade no tocante à aglutinação de faixas de ponderação quanto à renda familiar e escolaridade, quando indicada a fonte pública oficial de onde foram extraídos os dados. Consoante se vê, não há incongruência entre o plano amostral e o questionário aplicado nas entrevistas, vejamos:

Plano amostral quanto à renda familiar (Renda em Salário Mínimo)
- Sem rendimento: 23,05%
- até 2 salários mínimos: 65,72%
- de 2 a 5 salários mínimos: 8,24%
- de 5 a 10 salários mínimos: 2,17%
- de 10 a 20 salários mínimos: 0,53%
- mais de 20 salários mínimos: 0,29%



Plano amostral quanto à escolaridade
Analfabeto / Lê e escreve: 13,01%
- Ensino fundamental incompleto: 31,29%
- Ensino fundamental completo / Médio incompleto: 24,05%
- Ensino médio completo / Superior incompleto: 23,28%
- Superior completo: 8,36%

Veja-se que o questionário aplicado repete exatamente as faixas do plano amostral, não havendo quaisquer irregularidades e incongruências:

Renda Familiar Mensal:

- 1 - Sem rendimento
- 2 - até 2 salários mínimos
- 3 - de 2 a 5 salários mínimos
- 4 - de 5 a 10 salários mínimos
- 5 - de 10 a 20 salários mínimos
- 6 - mais de 20 salários mínimos

Instrução / Escolaridade:

- 1 - Analfabeto / Lê e escreve
- 2 - Ensino Fundamental incompleto
- 3 - Ensino Fundamental completo / Médio incompleto
- 4 - Ensino Médio completo / Superior incompleto
- 5 - Superior completo

Ressalte-se que, na espécie, a aglutinação efetivada observou os percentuais da fonte pública utilizada (TSE, 2022), somando as faixas que foram agrupadas, reduzindo as oito faixas de escolaridade para cinco. Essa aglutinação, em análise perfunctória, não é capaz de comprometer a confiabilidade da pesquisa. Confira-se:





Quanto à renda familiar, a aglutinação promovida também não prejudicou a fidedignidade da pesquisa, eis que foram preservadas seis faixas de renda, não se verificando, na hipótese, indícios de irregularidade ou manipulação.

Conclui-se, portanto, que, além de a empresa representada ter observado integralmente o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, no que tange à obrigatoriedade de indicação da fonte pública de dados, a legislação aplicável não impõe aos institutos de pesquisa a adoção estrita da estratificação definida pela referida fonte pública para as categorias relacionadas ao grau de instrução ou qualquer outro elemento do plano amostral. Exige-se, tão somente, conforme estabelecido, a correta indicação da fonte pública utilizada.

Por fim, quanto ao fator de ponderação, sabe-se que a ponderação de dados é usada como forma de ajustar os dados da pesquisa e obter resultados mais próximos do universo estudado, tratando-se de ajuste estatístico de dados que evidencia certos casos dentro da pesquisa, de acordo com sua representatividade.

Nesse sentido, após a coleta de dados de uma amostra de eleitores, os resultados são comparados com os dados baseados da fonte pública indicada e, se determinada variável demográfica (gênero, idade, renda, escolaridade) estiver sub-representada ou super-representada na amostra, aplica-se o fator de ponderação. Isso significa que um peso é atribuído aos dados daquela categoria para ajustá-la proporcionalmente.

Na espécie, consta no registro do sistema PesqEle a seguinte informação: *“As ponderações em relação a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, estão descritas no questionário refletindo estatisticamente a proporção do eleitorado consultado.”*



Entendo que cabe ao estatístico indicar expressamente o fator de ponderação no momento do registro da pesquisa eleitoral e, na espécie, este se limitou a declarar que há correspondência com a proporção do eleitorado consultado, o que me faz concluir que não há ponderação aplicada, que a amostra refletirá estatisticamente a proporção do eleitorado indicado na fonte pública de dados.

Com efeito, após análise do relatório da amostra juntado no sistema PesqEle (Arquivo com detalhamento de bairros/municípios), concluo que a amostra coletada reflete a proporcionalidade dos dados da fonte pública indicada, visto que corresponde à representatividade do eleitorado no município, em todas as variáveis, não havendo, portanto, irregularidade quanto a este quesito.

Ante o exposto, reiterando meu máximo respeito aos argumentos lançados pela culta e liustre defesa, mas inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, uma vez que, em sede de cognição sumária, não se constata qualquer irregularidade na pesquisa eleitoral questionada, nem tampouco teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, **INDEFIRO** a tutela liminar requerida.

INTIME-SE o partido impetrante e **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora do conteúdo do presente mandado de segurança, bem como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

CITE-SE, como litisconsorte, a **REPRESENTADA** na Representação nº 0600318-18.2024.6.08.0015, para, querendo, se manifestar, na forma e prazo legal.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09.

Findas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

RENAN SALES VANDERLEI
Relator

